



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019**

Walter Simões Filho  
Consultor Legislativo da Área XXI  
Previdência e Direito Previdenciário

**NOTA DESCRITIVA**

**MARÇO DE 2019**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

I – CONTEÚDO.....	4
II – JUSTIFICAÇÃO.....	5
III – PRAZOS.....	6
IV – EMENDAS.....	6
V – ANEXO DE EMENDAS.....	7

## I – CONTEÚDO

---

A Medida Provisória nº 875, de 13 de março de 2019, Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de:

- 1) Instituir o Auxílio Emergencial no valor de R\$ R\$ 600,00 (seiscentos reais), pago em parcela única, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município, com benefício ativo em janeiro de 2019;
- 2) Determinar que o Auxílio Emergencial Pecuniário seja pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal;
- 3) Determinar que o Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia seja operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- 4) Determinar o pagamento de um Auxílio Emergencial Pecuniário para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia;
- 5) Determinar que o valor do auxílio poderá ser sacado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da disponibilização do crédito;

6) Definir que os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade;

7) Determinar que os valores referentes ao ressarcimento não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

## **II – JUSTIFICAÇÃO**

---

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 8/2019 MCID, de 6 de fevereiro de 2019, que acompanha a Medida Provisória nº 875, de 2019, a MPV visa a instituir o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC e da Renda Mensal Vitalícia - RMV, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Neste contexto, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, prevê que compete à União atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Conforme a EMI citada, o Governo Federal se propõe a instituir um auxílio emergencial pecuniário no valor de R\$ R\$ 600,00 (seiscentos reais), pago em parcela única, a públicos reconhecidamente vulneráveis quanto à renda: as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da Renda Mensal

Vitalícia (RMV), sejam eles pessoas idosas ou pessoas com deficiência, que receberam o pagamento relativo aos benefícios em janeiro de 2019.

De acordo com a EMI, não há como identificar todos os casos em que um cidadão beneficiário do BPC e da RMV consta como integrante de família beneficiária do Bolsa Família, o que resultaria em recebimento de mais de um auxílio, em alguns casos, e em bloqueio desta possibilidade, em outros (vide item 4 do conteúdo). Isso se deve ao fato de que nem todos os beneficiários do BPC e da RMV estão registrados no Cadastro Único, ferramenta informatizada de seleção de beneficiários do Bolsa Família. Segundo a EMI, haveria uma quebra da pretendida isonomia no tratamento das famílias.

Segundo a exposição de Motivos, em relação ao impacto financeiro desse auxílio, estima-se que deverão ser pagos R\$ 1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais), de responsabilidade do Ministério da Cidadania.

A EMI conclui que os responsáveis pelo desastre que deu origem à situação de calamidade deverão ressarcir os gastos realizados pelo Governo Federal com o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário e que a operacionalização do pagamento do auxílio será realizada pela Caixa Econômica Federal e pelo INSS.

## **II – PRAZOS**

---

Apresentação de Emendas perante a Comissão Mista (Art. 4º da Res. nº 1/2002-CN): de 13 a 19 de março de 2019.

Deliberação de Medida Provisória (Art. 10 da Res. 1/2002-CN combinado com o art. 62 da CF): de 13 de março a 11 de maio de 2019:

Tramitação em regime de urgência (art.62 da CF/88 e art. 9º da Res. 1/2002-CN): de 27 de abril a 11 de maio de 2019.

Prazo de vigência final a prorrogar por mais 60 dias (MPV) (art. 62 da CF/88 e art. 9º da Res. 1/2002-CN): 10 de julho de 2019.

## IV – EMENDAS

Foram apresentadas 30 (trinta) Emendas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 875, de 2019, as quais foram enumeradas, nomeadas e descritas em anexo.

### ANEXO - EMENDAS APRESENTADAS À MP Nº 875, DE 2019

Nº	Autor	Conteúdo
1	Deputado Federal Igor Timo (PODE/MG)	Altera o art. 1º da MPV, para aumentar o valor do Auxílio Emergencial Pecuniário para um salário mínimo.
2	Deputado Federal Igor Timo (PODE/MG)	Altera o art. 1º da MPV, para que o Auxílio Emergencial Pecuniário seja pago em duas parcelas, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada.
3	Deputado Federal Aécio Neves (PSDB/MG)	Acrescentar os art. 3º e 4º à MPV. A Emenda proposta altera art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e o art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para isentar, por seis meses, do pagamento das faturas de energia elétrica pelos consumidores atendidos em baixa tensão que forem diretamente atingidos por desastres e para que o responsável seja obrigado a ressarcir os recursos dispendidos.
4	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Altera o art. 1º da MPV, para prever que ao Auxílio Emergencial Pecuniário seja pago em duas parcelas, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) cada; estende o auxílio às famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, com benefício ativo em fevereiro de 2019; dispõe que o valor do auxílio poderá ser sacado até 30 de dezembro de 2019.

Nº	Autor	Conteúdo
5	Deputado Federal Aécio Neves (PSDB/MG)	<p>Acrescentar § 5º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com previsão de que, nos casos de desastres de grandes proporções, a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, com a concessão antecipada, far-se-á, além dos documentos necessários para a comprovação da condição de dependente, e a apresentação do protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida por meio de Sentença, aplicando o disposto no §4º no caso de improcedência da ação.</p> <p>Diante a dimensão destes desastres, situações previstas na lei civil como exceção se tornam em um grande sofrimento, como é o caso do instituto da morte presumida, previsto no artigo 7º, do Novo Código Civil, que concomitantemente com o Art. 74, III da Lei 8.213/91, prevê a concessão do benefício de pensão por morte nos casos de morte presumida somente após o transito e julgado da sentença declaratória da morte. Buscando amenizar um pouco o sofrimento dessas famílias, esta emenda se volta para que os benefícios por morte nos casos morte presumida em grandes desastres sejam concedidas provisoriamente aos dependentes requerentes do benefício desde que comprovado o ingresso da ação judicial pertinente, agilizando assim a regularização do sustendo familiar dos atingidos pelo desastre.</p>
6	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	<p>Acrescenta os arts. 3º, 4º e 5º e renumera os demais da MPV, para que:</p> <p>Art. 3º Os profissionais, civis ou militares, da segurança pública ou não, dos estados que atuaram no desastre de Brumadinho, sejam submetidos anualmente, por um período de no mínimo 20 anos, à investigação quanto à existência de moléstias, bem como para o tratamento de todas as patologias físicas e psicológicas, oriundas da exposição ocupacional à lama, aos rejeitos ou ao ambiente diretamente ligado ao desastre ocasionado pelo rompimento da barragem.</p> <p>Art. 4º O Ministério da Saúde crie cadastro nacional para controle, registro e acompanhamento de profissionais que atuaram no caso citado e em novas tragédias que possam eventualmente ocorrer.</p> <p>Art. 5º No caso de constatação de contaminação que cause moléstia que enseje ou não o afastamento temporário, incapacidade permanente, ou invalidez, será concedido ao afetado o direito à indenização na forma prevista na Emenda.</p>
7	Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	<p>Altera o art. 1º da MPV, para prever o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário em doze parcelas, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada adulto, de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada adolescente e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada criança, desde que residentes no Município de Brumadinho, estado de Minas Gerais, atingido pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido município.</p>

Nº	Autor	Conteúdo
8	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Altera o art. 1º da MPV, para prever que Auxílio Emergencial Pecuniário para seja pago em duas parcelas, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) cada uma; estende o auxílio às famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, com benefício ativo em fevereiro de 2019. O valor do auxílio poderá ser sacado até 30 de dezembro de 2019. <b>IGUAL À EMENDA Nº4</b>
9	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Altera o art. 1º da MPV, para aumentar o valor do Auxílio Emergencial Pecuniário para um salário mínimo.
10	Deputado Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	Altera o §2º do art. 1º da MPV para incluir, entre os beneficiários do Auxílio Emergencial Pecuniário, as famílias residentes da área rural que recebam Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada ou Renda Mensal Vitalícia.
11	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Altera o art. 1º da MPV para aumentar o valor do Auxílio Emergencial Pecuniário para um salário mínimo.
12	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Estende o Auxílio Emergencial Pecuniário às famílias da agricultura familiar, conforme estabelecido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, residentes em Brumadinho, que foram atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido município.
13	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Estende o Auxílio Emergencial Pecuniário às famílias ribeirinhas, às comunidades de remanescentes quilombolas, às populações indígenas e às famílias acampadas e assentadas da reforma agrária, residentes nos municípios da bacia do Rio Paraopeba, atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens em Brumadinho.
14	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o art. 1º da MPV para aumentar o valor do Auxílio Emergencial Pecuniário para um salário mínimo; inclui, entre os beneficiários do Auxílio Emergencial Pecuniário, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos; e estende o referido auxílio aos beneficiários do programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e aos inscritos no CadÚnico com renda familiar mensal de até dois salários mínimos que residam em municípios diretamente atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens, no Estado de Minas Gerais,.
15	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o art. 1º da MPV para aumentar o valor do Auxílio Emergencial Pecuniário para um salário mínimo; e inclui, como beneficiário do referido auxílio, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Conteúdo</b>
16	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o art. 1º da MPV para estender o Auxílio Emergencial Pecuniário às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.
17	Senador Weverton (PDT/MA)	Alterar o art. 1º da MPV para aumentar o valor do Auxílio Emergencial Pecuniário para um salário mínimo.
18	Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	Altera o art. 1º da MPV para estender o Auxílio Emergencial Pecuniário às comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba, desde Brumadinho, e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo, estado de Minas Gerais.
19	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Emenda não formalizada como Proposição legislativa, constando apenas o propósito do Autor.
20	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Emenda não formalizada como Proposição legislativa, constando apenas o propósito do Autor.
21	Deputado Federal Flavio Nogueira (PDT/PI)	Acrescenta inciso III ao §2º do art. 1º da MPV para estender o Auxílio Emergencial Pecuniário às pessoas que não são beneficiárias dos benefícios sociais elencados nos incisos I e II do §2º, mas que também se encontram em situação de vulnerabilidade econômica em razão do rompimento da barragem.
22	Deputado Federal Flavio Nogueira (PDT/PI)	Acrescenta inciso III ao §2º do art. 1º da MPV para estender o Auxílio Emergencial Pecuniário aos residentes de localidades próximas a Brumadinho e igualmente afetados pelo rompimento da barragem.
23	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Altera o art. 1º da MPV para estender o Auxílio Emergencial Pecuniário às famílias dos funcionários da Vale e de empresas terceirizadas atingidos pelo rompimento da barragem.
24	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Altera o art. 1º da MPV para estender o Auxílio Emergencial Pecuniário às comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo.
25	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Altera o art. 1º da MPV para aumentar o valor do Auxílio Emergencial Pecuniário, que deve ser correspondente ao pagamento de três parcelas, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada.
26	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Acrescenta §7º ao art. 1º da MPV para estender o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário às famílias ao longo do rio Paraopeba que tenham sido afetadas pelo rompimento e pelo colapso de barragens no município de Brumadinho.

Nº	Autor	Conteúdo
27	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Altera o §1º do art. 1º da MPV para que o valor do Auxílio Emergencial Pecuniário corresponda ao pagamento mensal no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais); e inclui o § 7º ao art. 1º da MPV, para prever que a cessação do pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário ocorrerá quando iniciarem as indenizações às famílias atingidas, por quem tiver dado causa à calamidade, após a homologação pela Justiça Federal.
28	Deputado Federal Otoni de Paula (PSC/RJ)	Acrescenta o art. 2-A à MPV, com vista a incluir, entre os beneficiários do Auxílio Emergencial Pecuniário, os aposentados do INSS que recebam o piso de um salário mínimo.
29	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o art. 1º da MPV para dirpor que o valor do Auxílio Emergencial Pecuniário será correspondente a pagamento de doze parcelas, no valor de um salário mínimo cada.
30	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o art. 1º da MPV para estender o Auxílio Emergencial Pecuniário às famílias com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

2019-2785